

2 — Tendo em vista a organização e actualização do cadastro das participações do sector público, as empresas para as quais se operam as transferências referidas no n.º 1 deverão enviar anualmente ao Instituto das Participações do Estado um inventário discriminado das participações no capital das sociedades por elas detidas, de acordo com a competência daquela entidade, preceituada no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

3 — A transferência das participações cuja titularidade é atribuída, por este despacho, a empresas diferentes das anteriores participantes obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada directamente pela empresa destinatária à empresa originária, em condições e prazo a acordar entre as partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros dos sectores em que se englobam estas empresas.

4 — As entidades a que originariamente pertenciam as participações referidas no n.º 1 ficam obrigadas a praticar todos os actos necessários à plena execução do presente despacho, nomeadamente no caso de se tratar de participações representadas por acções, dando instruções às instituições bancárias onde aquelas se encontram depositadas para que procedam às correspondentes transferências para *dossiers* em nome das destinatárias ou destas conjuntamente com as anteriores participantes, consoante se trate de transferência da titularidade ou só da gestão.

5 — Caso as empresas cuja titularidade do capital agora se transfere participem no capital de outras sociedades, o exercício dos direitos sociais a estas inerentes compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 5 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 10/78

de 19 de Janeiro

Pela Resolução n.º 51-G/77, de 28 de Fevereiro, o Conselho de Ministros adoptou medidas referentes à extinção do Banco Intercontinental Português. Essa resolução comete ao Ministro das Finanças competência para elaborar os necessários diplomas para a sua execução.

Tendo em atenção o disposto nos artigos 4.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Banco Intercontinental Português, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1977.

Art. 2.º — 1 — Os valores activos e passivos do Banco Intercontinental Português, relacionados com a sua actividade específica de banco comercial, são transmitidos para o Banco Pinto & Sotto Mayor, estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 5-G/77, de 28 de Fevereiro.

2 — A transferência dos valores referidos no número anterior será efectuada tendo em atenção os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-G/77, de 28 de Fevereiro.

3 — Os restantes valores do Banco Intercontinental Português, incluindo o capital social, as reservas existentes e o saldo apurado na conta «Lucros e perdas», são integrados na instituição parabancária a que se referem os artigos 6.º e 7.º do presente diploma, cuja solvabilidade é garantida pelo Estado.

4 — A determinação em concreto dos valores referidos nos números anteriores será decidida, na falta de acordo, entre o Banco Pinto & Sotto Mayor e a empresa parabancária prevista no artigo 5.º, por despacho do Ministro das Finanças, competindo, entretanto, ao Banco Pinto & Sotto Mayor assegurar a guarda e a gestão dos valores em causa.

Art. 3.º — 1 — Os prejuizos contabilizados não cobertos pelo capital e reservas do Banco Intercontinental Português actualmente existentes e os débitos ao Banco de Portugal e ao Banco Pinto & Sotto Mayor e, eventualmente, a outros bancos, por cujo pagamento seja responsável a empresa referida no artigo 6.º, serão liquidados através da emissão de obrigações, a subscrever integralmente pelo sistema bancário nacionalizado, sob a orientação do Banco de Portugal, sendo as respectivas taxas de juro fixadas pelo Ministro das Finanças.

2 — As obrigações representativas destes empréstimos serão consideradas para os efeitos do disposto no n.º 11 do aviso do Banco de Portugal de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro do mesmo ano.

3 — Os eventuais créditos da empresa parabancária prevista no artigo 6.º sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor vencerão a mesma taxa de juro dos empréstimos referidos no n.º 1 deste artigo, nomeadamente para efeitos de compensação.

Art. 4.º — 1 — O pessoal do Banco Intercontinental Português é transferido para o Banco Pinto & Sotto Mayor, sem prejuízo da sua categoria e dos seus direitos emergentes do respectivo contrato colectivo de trabalho e seus anexos.

Art. 5.º Enquanto não estiver em funcionamento a empresa parabancária prevista no artigo 6.º, o Banco Pinto & Sotto Mayor assegurará o expediente relativo ao conjunto dos valores integrados no património daquela instituição, bem como os meios financeiros e humanos necessários à sua gestão e à actividade da comissão instaladora referida no artigo 8.º

Art. 6.º — 1 — É criada a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., que poderá ser designada abreviadamente por *Finangeste*, a qual fica sujeita à tutela do Ministro das Finanças.

2 — A *Finangeste* é uma instituição parabancária constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 7.º A *Finangeste* tem por objecto o exercício de actividades de natureza parabancária, designada-

mente a prática de operações de aquisição e cobrança de créditos, a gestão de participações financeiras noutras sociedades e a administração e valorização de patrimónios cuja titularidade lhe advenha por virtude daquela actividade ou da transmissão de activos e passivos de outras instituições de crédito.

Art. 8.º — 1 — Por proposta do Ministro das Finanças, o Conselho de Ministros nomeará uma comissão instaladora da Finangeste, constituída por um máximo de cinco elementos, sendo um o presidente.

2 — A comissão instaladora compete, nomeadamente:

- a) Gerir o património constituído pelos valores do Banco Intercontinental Português não transferidos para o Banco Pinto & Sotto Mayor, assumindo a sua representação em juízo e fora dele, até à sua integração na Finangeste;
- b) Apresentar proposta do estatuto da Finangeste e assegurar a obtenção dos meios financeiros, instalações e pessoal necessários ao seu funcionamento;
- c) Praticar os actos preparatórios referentes à integração no património da Finangeste dos valores referidos no artigo 2.º, n.º 2.

3 — A comissão instaladora e aos seus membros aplicam-se os preceitos relativos ao funcionamento e disciplina dos conselhos de gestão da banca nacionalizada.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 11/78

de 19 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional de Patentes, concluído em 24 de Março de 1971 e que entrou em vigor em 7 de Outubro de 1975, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Assinado em 7 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE ESTRASBURGO RELATIVO A CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS PATENTES, DE 24 DE MARÇO DE 1971

As Partes Contratantes,

Considerando que a adopção, no plano mundial, de um sistema uniforme para a classificação das patentes, dos certificados de inventor, dos modelos de utilidade e dos certificados de utilidade corresponde ao interesse geral e é de natureza a estabelecer uma cooperação internacional mais estreita e a favorecer a harmonização dos sistemas jurídicos no domínio da propriedade industrial,

Reconhecendo a importância da Convenção Europeia sobre a Classificação Internacional das Patentes de Invenção, de 19 de Dezembro de 1954, pela qual o Conselho da Europa instituiu a classificação internacional das patentes de invenção,

Atendendo ao valor universal desta classificação e à importância que ela apresenta para todos os países partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial,

Conscientes da importância que esta classificação apresenta para os países em vias de desenvolvimento, facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da tecnologia moderna,

Visto o artigo 19 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, tal como foi revista em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, na Haia, em 6 de Novembro de 1925, em Londres, a 2 de Junho de 1934, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1958, e em Estocolmo, a 14 de Julho de 1967,

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Constituição de uma União Particular;
adopção de uma classificação internacional

Os países a que se aplica o presente Acordo constituem-se em União Particular e adoptam uma classificação comum, chamada «Classificação Internacional das Patentes» (adiante denominada «Classificação»), para as patentes de invenção, os certificados de autor de invenção, os modelos de utilidade e os certificados de utilidade.

ARTIGO 2

Definição da classificação

1 — a) A Classificação é constituída por:

- i) O texto que foi estabelecido conforme as disposições da Convenção Europeia sobre a Classificação Internacional de Patentes de Invenção, de 19 de Dezembro de 1954 (adiante denominada «Convenção Europeia»), e que entrou em vigor e foi publicado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa em 1 de Setembro de 1968;